

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nºs 7.293/02,

(Apensos: 7.294/02, 4.878/98, 5.304/01 e 4.774/05)

Altera a redação dos artigos 33 e 105, e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo as sugestões feitas durante a discussão da matéria, modifico o substitutivo apresentado e reitero meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.293/2002 e dos de nºs 5.304/2001, 4.878/1998, 7.294/2002, 4.672/2004 e 4.774/2005, apensados, com substitutivo; pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 274/1999, do PL 1.584/1999, do PL 3.692/2000, do PL 3.869/2000, do PL 4.788/1998, do PL 4.404/2001, do PL 5.748/2001, do PL 7.319/2002, do PL 7.440/2002, do PL 7.488/2002, do PL 3.949/2004, do PL 4.284/2004 e do PL 4.424/2004, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.522/2000 e do PL 3.956/2004, apensados.

Ainda quanto ao parecer, na justificação dada por este relator quanto à divulgação de dados referentes a pesquisa, alínea “c” do voto, localizada na página 16, substitua-se a expressão “ações governamentais diretas” por “ações diretas”, restando o seguinte entendimento:

“c) proibição de que a divulgação de alguns dados referentes à pesquisa a ser realizada seja feita no momento do seu registro ou da contratação do serviço, mas sim no momento da entrega de seu resultado.

(JUSTIFICAÇÃO: Se o interessado na pesquisa tiver prévio conhecimento dos locais onde ela será realizada, poderá distorcer o seu resultado, através de ações diretas nas áreas a serem pesquisadas, ou outras intervenções tendentes a induzir, artificialmente, o resultado da pesquisa)” .

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.293/02, 7.294/02, 4.878/98, 5.304/01, 4.672/04 e 4.774/05

Altera a redação dos artigos 33 e 105, e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 33 e 105 e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento do público são obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, para cada pesquisa, as seguintes informações, vedada a divulgação de pesquisa que não tenha sido registrada até três dias antes de sua realização e assinada por estatístico:

.....

IV - plano amostral, de acordo com as seguintes especificações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra;

b) informações sobre a base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que a produziu e ano de coleta dos dados;

.....

§ 3º A margem de erro a que faz referência o inciso IV, não poderá ser superior a 4 pontos percentuais .

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

§ 5º A empresa que der à divulgação pesquisa fraudulenta estará sujeita à cassação de seu registro de funcionamento, sem prejuízo às sanções aplicadas pelo Ministério das Comunicações de acordo com a legislação específica, quando a empresa estiver submetida a esta regulamentação.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à empresa subcontratada que realizar pesquisa fraudulenta para divulgação, na medida de sua participação.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

a) discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

b) discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

c) divulgação de resultados falsos.

§ 8º O resultado da pesquisa deverá ser registrado, igualmente, na Justiça Eleitoral, momento em que deverão ser informados os seguintes dados:

a) para pesquisas de âmbito estadual, que Municípios foram sorteados, quantas entrevistas tiverem sido efetuadas e quantos pontos de coleta de dados foram usados em cada um;

b) para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados foram usados, quantas entrevistas foram efetuadas em cada um, e o processo de seleção desses pontos;

c) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil por Estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra; a lista dos municípios sorteados para a pesquisa; o número de entrevistas realizadas em cada um deles.

§ 9º Quando da divulgação do resultado da pesquisa, os órgãos de comunicação deverão destacar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou, assim como as entidades, ou empresas subcontratadas, se houver;

II – a margem de erro da pesquisa e o intervalo de confiança;

III – o período exato em que se realizaram as entrevistas;

IV – a observação de que o resultado obtido reflete as intenções de voto na época da realização da pesquisa;

V – o número de registro da pesquisa no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 10. A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 9º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 11. O arquivo com os dados obtidos com a aplicação do questionário registrado, de acordo com o inciso IV do caput, deverá ser depositado nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º e ficar disponível no mesmo dia da publicação para consulta dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito.

§ 12. Não estão sujeitas às exigências deste artigo as chamadas pesquisas de “boca de urna”, realizadas no dia do pleito, cujos resultados podem ser divulgados:

a) os resultados podem ser divulgados a partir do momento em que o juiz eleitoral responsável pela presidência do pleito determinar o encerramento do mesmo, no âmbito a que se referir. (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

.....

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral procederá, com periodicidade mínima de um ano, à atualização monetária dos valores estabelecidos nesta Lei, de acordo com índice oficial de inflação. (NR)”

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 34 da Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§ 4º Terminado o processo eleitoral, as informações obtidas com o cumprimento do disposto no art. 33 serão postas, pela Justiça Eleitoral, à disposição dos interessados em consultá-las. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator